

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovô Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO PERANTE A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER FACING THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

**César Ferreira Mariano da Paz
Rogerio De Oliveira Borges**

Resumo

O artigo referente à ressocialização do apenado perante a realidade do sistema prisional brasileiro tem por objetivo investigar a ressocialização dos apenados em sua atual realidade. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica qualitativa. Dessa maneira, pode ser compreendido que a ausência de estrutura das penitenciárias contribui para que o processo de ressocialização e reintegração da pessoa presa não alcança o seu objetivo. Faz-se relevante que ocorram mudanças em relação ao processo de ressocialização, iniciando pela reestrutura do sistema prisional como meio de amenizar os problemas enfrentados.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema prisional brasileiro, Lei de execução penal, Dignidade humana, Superlotação

Abstract/Resumen/Résumé

The article concerning the resocialization of the prisoner facing the reality of the Brazilian prison system aims to investigate the resocialization of prisoners in their current reality. The methodology used is characterized by qualitative bibliographic research. In this way, it can be understood that the absence of prison structure contributes to the fact that the process of resocialization and reintegration of the prisoner does not reach its objective. It is relevant that changes occur in relation to the process of resocialization, starting with the restructuring of the prison system as a means of mitigating the problems faced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resocialization, Brazilian prison system, Criminal execution law, Human dignity, Over crowded

1 INTRODUÇÃO

A sociedade como um todo é regida por leis que tem por finalidade garantir a convivência entre os cidadãos tendo como embasamento o cumprimento de direitos e deveres, que propiciam a defesa dos cidadãos para que eles se desenvolvam e contribuam para o avanço da sociedade.

A diversidade existente na sociedade é um aspecto relevante para que se compreendam as causas e consequências que regem o cotidiano dos indivíduos. O respeito às diferenças impulsiona a convivência harmônica. No entanto, quando não existe este entendimento, ações consideradas ilegais são cometidas sendo necessária a intervenção da justiça como meio de garantir os direitos de todos os cidadãos.

Os ilícitos penais realizados por determinados indivíduos e que ameace a segurança individual ou coletiva dos cidadãos são julgados em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, embasado nas normas vigentes, que têm por finalidade promover a orientação das medidas cabíveis legais para a punição daqueles que não cumprem as leis estabelecidas. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

O índice de criminalidade é um fator alarmante na sociedade globalizada, as ações ilegais estão cada vez mais em destaque acarretando à população a sensação de insegurança, descrédito na justiça e medo de serem as próximas vítimas.

Os indivíduos que cometem determinados crimes necessitam ser julgados e punidos, como meio de promover a segurança dos cidadãos e garantia da ordem social. Ao serem julgados, os condenados a penas privativas de liberdade, a depender do regime fixado na sentença são encaminhados para os presídios como forma de cumprimento da pena imposta.

No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas referentes à lotação de apenados, demonstrando o caos que se encontram os presídios, com instalações precárias, inadequadas, com capacidade prisional acima do recomendado, com uma desestrutura organizacional que acaba permitindo que lideranças sejam organizadas e comandam os presídios. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

O ambiente interno dos presídios brasileiros não se encontra favorável à reabilitação de seus detentos, ocasionando revolta dos detentos e seus familiares, e, além disso, favorecendo para que, estes detentos ao invés de compreenderem que os seus atos os levam para o cumprimento de penas nestes locais, contribuem para que eles se revoltem ainda mais e retornam à sociedade realizando outros delitos, muitas vezes mais graves, se tornando reincidentes criminais.

Para amenizar as dificuldades enfrentadas pelos apenados nos presídios, organizações políticas e instituições sociais buscam ações reverenciadas pelo princípio da dignidade humana, que é garantido pela Constituição Federal de 1988 e ressaltada pelo ordenamento jurídico brasileiro em prol da garantia das condições de sobrevivência de todos os cidadãos sem distinção entre eles. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

Neste sentido, a problemática referente ao estudo se apresenta em relação a seguinte indagação: Qual a situação referente à ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro?

O objetivo geral do estudo visa investigar a ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro em sua atual realidade. Os objetivos específicos buscam descrever o histórico do sistema prisional; dissertar sobre o sistema prisional brasileiro; investigar a ressocialização realizada no sistema prisional brasileiro na atualidade.

Justifica a escolha do tema em razão dos elevados índices de reincidência e condições precárias em que se encontra o sistema prisional brasileiro, enfatizando que a superlotação trata-se de um dos fatores que impossibilita o cumprimento da pena dos condenados de maneira digna, além da ausência de ações que efetive o cumprimento das medidas que permeiam a mudança de pensamento e comportamento dos apenados para a garantia de sua ressocialização após o cumprimento da pena.

A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica qualitativa. Para a busca de informações foram utilizados teses, artigos e dissertações de diferentes autores que dissertam sobre o tema abordado, limitando a pesquisa à literatura de idioma português.

Em um primeiro momento, o estudo apresenta a introdução, com a contextualização do tema, a problemática apresentada, os objetivos, a justificativa e a metodologia aplicada.

Em um segundo momento ocorre a dissertação teórica sobre o tema embasando-se em autores que ponderam sobre a ressocialização no sistema prisional brasileiro, apresentando a sua trajetória e evolução.

Por fim, a conclusão por meio do viés da pesquisa proposta como meio de alcançar os objetivos propostos. E, as referências que embasaram o estudo, desencadeando a discussão realizada.

2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

A evolução do sistema prisional iniciou ainda na Idade Antiga onde os prisioneiros de guerra eram confinados, principalmente na Roma Antiga. Utilizados como gladiadores

tinham a função de alegrar os romanos no Coliseu em grandes festivais. No entanto, devido as condições de que eram utilizados ficavam pouco tempo aprisionados, uma vez que, as disputas no Coliseu culminava na morte de um dos adversários. (FREITAS, 2011)

Em outras civilizações antigas os réus condenados “eram privados de sua liberdade por um período de tempo, sendo punidos com sentenças como morte, suplício, açoite, amputação de membros, trabalhos forçados”. (MARQUES *et al.*, 2015, p. 03). Os autores ainda relatam que, para viabilizar a punição imposta, permaneciam presos durante um período necessário enquanto aguardava o julgamento. Assim, o encarceramento era um meio, não o fim da punição. Nesse contexto, não existia preocupação com a qualidade do recinto nem com a própria saúde do prisioneiro.

Já na Idade Média, por volta do século XVIII, a prisão torna-se um sistema punitivo, tendo por finalidade o encarceramento como meio de isolar e recuperar o infrator. Esta medida foi considerada a forma de punir aqueles que não obedeciam às leis vigentes. Sobre a pena privativa de liberdade, Engruch; Santis (2018) comenta que:

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, é tratada como a humanização das penas (ENGRUCH;SANTIS, 2018, p.01).

As transformações referentes ao sistema prisional foram realizadas ao longo do processo de evolução da sociedade, implementando medidas referentes ao cumprimento de penas em virtude do cometimento de delitos que colocavam em risco a segurança da sociedade.

Engruch; Santis (2018) baseando as suas reflexões em Foucault afirma que, a mudança no sistema de punição foi o resultado das mudanças políticas ocorridas na época, referendando a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, o que permitiu o entendimento de que, a punição como um espetáculo para a sociedade não se enquadrava dentro da nova ordem social.

No século XIX, vários estabelecimentos penais surgiram, com o intuito de promover a reclusão dos apenados de maneira a retirá-los do convívio social para o cumprimento de suas penas em razão dos delitos cometidos. (FREITAS, 2011)

Uma das primeiras instituições penitenciárias criadas foi a *House of Correction*, em Bridwell, no ano de 1552, em Amsterdã, na Holanda, tendo por objetivo corrigir o infrator por meio do trabalho e do ensino religioso. Essa casa de correção era administrada mediante rígida disciplina, e tal experiência logo se alastrou por toda a Inglaterra (MAURÍCIO, 2018, p. 45).

Em virtude do sistema prisional inglês, países como os Estados Unidos construíram os seus presídios, porém, com menos ênfase em ensinamentos religiosos, mas com o estabelecimento de trabalho aos presos reclusos, obrigando-os a realização de trabalhos forçados, em atendimento as necessidades do capitalismo que precisava de mão de obra em decorrência dos empreendimentos realizados. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

Essa mudança de concepção frente às penalidades aplicadas pela sociedade antiga permite o entendimento de que, a punição como um espetáculo incentivado à violência, enquanto dentro de um regime fechado, o condenado passaria a sofrer não por meio da punição corporal, mas sim, a punição da alma favorecendo o entendimento do pensamento da época em que as ações de punição deveriam ser melhor distribuídas em decorrência do poder de julgar por ser percebida a necessidade de equilíbrio entre o poder do Estado e o poder de punição. (FREITAS, 2011)

Os três sistemas penitenciários conhecidos que serviram como base para os atuais, são chamados de Sistemas Penitenciários Clássicos, sendo eles: Sistema Penitenciário Pensilvânico; Sistema Penitenciário Auburniano e Sistema Penitenciário Progressivo (MAURÍCIO, 2011).

O Sistema Penitenciário Pensilvânico, também chamado Sistema Penitenciário da Filadélfia ou Belga foi instituído em 1829 na Penitenciária *East* e consiste no isolamento de presos em cela individual, sem sair, a não ser esporadicamente, e por sinal, sozinho para passeio em pátio fechado. O intuito é isolar o preso, impedindo qualquer tipo de promiscuidade em torno dele e possibilitando assim que ele possa meditar profundamente, por força do constante isolamento a que é submetido. A única leitura permitida é a leitura da Bíblia (MAURÍCIO, 2011, p. 48).

Este tipo de isolamento permitia o sistema que o preso realizasse um ofício ou trabalho no interior da própria cela, configurando-se como um regime rígido, onde o preso era levado ao distúrbio psicótico resultando em um estado psíquico de loucura. Tal sistema foi abolido em 1913 nos Estados Unidos, em decorrência da extrema rigidez imposta aos presos. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

Sobre o Sistema Penitenciário Auburniano, ressalta-se que, a sua filosofia embasava-se no aumento da produção de trabalho dos presos, com o intuito de propiciar-lhes uma reeducação profissional e a sua ressocialização na sociedade. (FIGUEIREDO NETO **et al.**, 2009)

Sobre o Sistema Penitenciário Progressivo, Maurício (2018) apresenta a sua definição de forma clara e objetiva:

O Sistema Penitenciário Progressivo dá à vida prisional cunho menos rigoroso, principalmente à medida que a sentença se aproxima do término. Ele começou a ser adotado a partir de 1854 nas prisões da Irlanda. No sistema tudo ficava reduzido à equação ou binômio: conduta e trabalho. A prisão é cumprida em quatro etapas: período inicial ou de prova, com prazo indeterminado, nessa fase o condenado fica enclausurado na cela; período de encarceramento noturno combinado com trabalho coletivo diurno; trabalho em semiliberdade; extramuros; liberdade condicional com fiscalização (MAURÍCIO, 2018, p. 48).

Este modelo de sistema penitenciário progressivo é adotado por grande parte dos países do mundo, bem como pelo Brasil, favorecendo o entendimento de que, a detenção do apenado precisa alcançar resultados positivos evidenciando a sua ressocialização de maneira a proporcionar a sua mudança de comportamento. (FREITAS, 2011)

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem a sua primeira prisão mencionada na Carta Régia de 1769, por decreto imperial que estabeleceu a construção da Casa de Correição no Rio de Janeiro. De acordo com a Constituição de 1824, as prisões sofreram adaptações referentes ao trabalho e a separação dos réus tendo como embasamento o Código Criminal de 1830 e o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 que foi responsável por propiciar as Assembleias Legislativas Provinciais o direito de construir casas de prisão, trabalho e correção mediante as necessidades analisada perante os delitos cometidos. (MAURÍCIO, 2018)

No entanto, estas prisões do início do século XIX no Brasil, já apresentavam indícios de descaso público para com os presos, sendo detectados aspectos subumanos, precariedade de atendimento referente à cidadania. Vale ressaltar, que mesmo havendo estes aspectos negativos, as prisões deste período da história brasileira já buscavam dentro de suas concepções o objetivo de ressocialização dos apenados por meio da reclusão estabelecida. (FREITAS, 2011)

Maurício (2018) analisando o descaso dos órgãos públicos ponderou que:

Os órgãos públicos pouco se interessavam pela administração penitenciária, que ficava entregue ao bel-prazer dos carcereiros, que por sua vez, instituíam penalidades aos indivíduos privados de liberdade. Assim, a implantação dessas casas foi mascarada por uma realidade brutal. (MAURÍCIO, 2018, p. 54)

As ideias referentes à humanização do sistema penitenciário apresentou uma utopia nesta época, não havendo nenhuma conduta que transparecesse a preocupação para com os presos, ao contrário, as punições eram rígidas, desencadeando preocupação frente aos maus

tratos que eram constatados, mas que eram justificados como sendo meios de correção dos detentos para o seu retorno à sociedade. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

O Código Penal de 1890 foi responsável pela mudança das penas aplicadas, sendo instituída a prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. O art. 44 considerou que não haveria penas perpétuas e coletivas, evidenciando novas modalidades de punição apresentando características de um sistema repressivo (MAURÍCIO, 2018).

Na atualidade, apesar da mudança do pensamento social, o sistema prisional brasileiro apresenta-se com problemas que agravam o seu funcionamento, apresentando condições inadequadas para o atendimento das necessidades dos apenados. (FREITAS, 2011)

O aumento constante da população carcerária brasileira é considerado um fator preocupante, ressaltando que, é de aproximadamente 7% ao ano, o que agrava o quantitativo referente ao que comporta cada presídio do país. (MONTOLLI, 2017)

As leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro em relação às condições ministradas aos apenados como meio de cumprirem as suas penas se embasam na garantia de promover condições satisfatórias para a sua reinserção na sociedade.

O departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, vinculado ao CNJ, desenvolve desde 2008, o programa Mutirão Carcerário, por meio do qual, juízes percorrem os Estados-membros inspecionando estabelecimentos prisionais e as condições de acomodação dos detentos. Em um amplo estudo designado raio-x do sistema penitenciário brasileiro, divulgado em 2012, o DMF registrou em fotografias a nefasta e angustiante realidade do cárcere nacional com um diagnóstico específicos para cada região do país. Quanto ao sul, acusou-se uma realidade diferente da ideia de Sul que existe no imaginário popular brasileiro: uma sociedade próspera e livre dos problemas que afetam o resto do Brasil (MONTOLLI, 2017, p. 05).

O período em que os indivíduos encontram-se reclusos deveria ser utilizado para ampliar os seus conhecimentos por meio da oferta de cursos e atividades profissionalizantes que os permitissem ser inseridos na sociedade. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

A estimulação para a aprendizagem é fundamental para que os apenados compreendam que o cumprimento das penas estabelecidas em razão ao delito cometido, trata-se de uma forma de fazê-los entender que as leis precisam ser cumpridas para a garantia dos direitos de todos os cidadãos que precisam conviver em sociedade, produzir e contribuir para o seu avanço. (FREITAS, 2011)

Em razão das dificuldades de acomodação, condição precária em razão da superlotação e, ausências de atividades que façam com que os apenados ocupem o seu tempo ocorrem casos de rebeliões que são noticiadas, permitindo a visão geral dos obstáculos que

propiciam a revolta dos indivíduos, e, ao invés de conscientizá-los para a construção de uma vida nova, os incentivam a voltar para o mundo da criminalidade. (BRAGA, 2012)

Mudanças precisam ser efetivadas no sistema prisional brasileiro para que este quadro de pânico e terror que é repassado dos presídios brasileiros seja extinto. Por lei, é exigência que os princípios que regem a garantia da segurança e do bem estar dos indivíduos sejam garantidos. (DULLIUS; HARTMANN, 2011)

Por isso, o princípio da dignidade humana também precisa ser cumprido primando pela garantia de possibilidades seguras dos apenados cumprirem as suas penas como rege a justiça, mas com condições de melhorias de seu comportamento. Dessa maneira, Montolli (2017) complementa ponderando que:

O esgotamento do sistema reclama, além de um repensar quanto às respostas penais tradicionais, um olhar para alternativas na execução da pena que desafoguem os estabelecimentos prisionais com superlotação aguda e deem efetividade aos fins da punição conjugados com os valores constitucionais que colocam a pessoa humana no centro do sistema. O tratamento digno e respeitoso para a regeneração da vida dos presos não se deve apenas a ditames jurídico-normativos, mas a uma atitude racional e humanista frente ao fato de que um dia aqueles haverão de estar novamente inseridos na sociedade (MONTOLLI, 2017, p. 06).

Neste sentido, faz-se relevante a reflexão frente às estratégias referentes a ressocialização dos apenados, ressaltando que mudanças emergenciais precisam ser realizadas para que, o sistema prisional brasileiro alcance os seus objetivos referentes a promoção de estratégias que favoreçam a recuperação dos apenados, devolvendo-os à sociedade de maneira produtiva e capaz de contribuir para a sua transformação.

4 RESSOCIALIZAÇÃO UMA AÇÃO NECESSÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A ressocialização trata-se de um processo que se inicia ou ao menos deveria ser executado dentro dos presídios demonstrando por atividades práticas que é possível conviver em sociedade seguindo as leis e normas que são executadas para a garantia da segurança de todos os cidadãos. (BRAGA, 2012)

Porém, a situação atual que é presenciada em relação às ações de ressocialização dos apenados é de total contradição com os princípios referentes à inserção dos apenados à sociedade. (FIGUEIREDO *et al.*, 2009)

Salientando sobre a importância da ressocialização do apenado, destaca-se que, por meio da Lei de Execução Penal, é garantido ao presidiário o direito ao estudo, oportunizando

a ele a complementação de sua educação formal. Esta ação é considerada justa e necessária, para que, além de promover a ressocialização do apenado, promove a sua profissionalização favorecendo em sua saída o surgimento de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. (SANTOS, 2015)

Dalto; Guilherme e Goltara (2015) comentam que, “ressocialização depende de diversos fatores, como estudo, capacitação profissional e oportunidade de trabalho, além da participação da família durante o cumprimento da pena e a assistência após o seu cumprimento”.

Oportunizar aos apenados possibilidades de inserção no mercado de trabalho é um fator essencial para que ele não enverede para o universo do crime. Sobre a importância do trabalho para a ressocialização Kuehne (2013) declara que:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da lei de Execução Penal, que é devolver a sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (KUEHNE, 2013, p.32).

O direito ao trabalho como benefício da ressocialização é garantido nos art. 29 da lei de Execução Penal de 1984, sendo ainda concedido do direito da remição da pena, ou seja, a cada três dias trabalhados, um dia deverá ser remido da pena.

Para que a ressocialização seja efetivada de maneira satisfatória, a construção de políticas públicas que propicie o cumprimento da Lei de Execução Penal deve ser efetivada, para que sejam realizadas ampliações no sistema prisional que atendam as necessidades dos apenados, que se encontram na atualidade, em condições precárias de forma a não contribuir para a mudança do comportamento do apenado. (FIGUEIREDO *et al.*, 2009)

O direito à assistência educacional é dever do Estado e tem como objetivo prevenir o crime e orientar quanto à reinserção social, possibilitando ao apenado condições de desenvolvimento individual e participação ativa na sociedade ao fim do cumprimento de sua pena. (DALTO; GUILHERME e GOLTARA, 2015)

Sobre os objetivos referentes à ressocialização no sistema prisional brasileiro, Paganini (2015) comenta que:

A ressocialização nesse caso se daria através de uma mudança do pensamento da pessoa submetida à prisão, a qual seria de certa forma imposta ou estimulada pelo Estado. O objetivo seria que a pessoa mudasse sua forma de pensar, não por vontade própria, mas pela imposição da pena. O apenado seria encaminhado para respeitar a lei do Estado e para que desenvolvesse uma aptidão para o trabalho, ou seja, existe

nessa concepção uma relação entre a obediência e a recompensa, que de certa forma se exteriorizaria por meio de uma ocupação laboral. (PAGANINI, 2015, p. 53)

De acordo com o autor supracitado, nota-se que as leis trazem como função da pena a ressocialização, mas não se preocupam em conceituá-la. Ainda assim, é defendido que é dever do Estado promover ações que efetivem a ressocialização. No entanto, não apresentam que tipo de trabalho seria apropriado para esse fim, e nem como instrumentalizar esta tarefa. Somente através do trabalho de acordo com o autor, se faz possível à mudança do comportamento do apenado para a sua reinserção na sociedade.

Na atualidade, a ausência de recursos nos presídios, vem colocando juízes, promotores de justiça, policiais, agentes penitenciários e demais profissionais referentes ao setor prisional na condição de vítimas dos apenados em razão ao elevado índice de violência existente, decorrente da ausência de estrutura que possibilite aos apenados condições dignas de cumprimento de suas penas. (FIGUEIREDO *et al.*, 2009)

As péssimas condições apresentadas pelo sistema penitenciário vêm promovendo o caminho inverso a que se esperava da finalidade do cumprimento das penas no sistema prisional. Ao invés de promover a ressocialização dos apenados, o que vem sendo constatado é o aumento da reincidência dos presos. Tal constatação é apontada como sendo consequência das falhas existentes sobre o processo de ressocialização, como é apresentado por Psicólogo (2016).

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade. Há aqui talvez um ponto de discordância, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, difícil torna ressocializar e reintegrar (PSICOLOGADO, 2016).

De acordo com o Jurista Nelson Nery Júnior (2016) em relação a ressocialização relata que:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente à junção de outros meios como a participação da própria família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade (JUNIOR, 2016).

Dessa maneira, o que pode ser compreendido é que a ausência de estrutura das penitenciárias contribui para que o processo de ressocialização e reintegração da pessoa após a prisão não alcança o seu objetivo. Faz-se relevante que ocorram mudanças em relação ao processo de ressocialização iniciando pela reestrutura do sistema prisional como meio de amenizar os problemas enfrentados em todas as regiões do Brasil, para que os apenados recebam a assistência garantida por lei de forma a possibilitar a mudança de seu comportamento frente ao descumprimento das leis vigentes.

O Brasil é considerado um dos países com maior índice de reincidência, como afirma Azevedo (2017, p. 46). De acordo com o autor, a ressocialização e a reeducação do apenado é um ideal que deve ser buscado pelos órgãos da execução, não obstante do caráter retributivo e preventivo da sanção penal.

Sendo assim, é de suma relevância que a reflexão a cerca da ressocialização no sistema prisional brasileiro seja realizada de forma a permitir o entendimento de que, os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, além do princípio da dignidade humana precisam ser cumpridos de maneira satisfatória a promover a reinserção dos apenados na sociedade. (FIGUEIREDO *et al.*, 2009)

Os apenados precisam ser reinseridos na sociedade de forma ativa, com condições de oportunidades que os incentivem a mudança de comportamento e não a reincidência criminal, o que poderá contribuir significativamente para que o sistema prisional consiga amenizar as suas dificuldades frente à superlotação, as más condições de sobrevivência que são evidenciadas por meio das rebeliões constantes que são detectadas. (MACIEL, 2016)

Alguns métodos vêm contribuindo para a ressocialização do apenado, destacando a APAC , que vem promovendo transformações significativas no sistema prisional brasileiro.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC surge no cenário jurídico e social brasileiro na década de 1970, em 18 de novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo. Fundada por seu idealizador Mário Ottoboni e um grupo de amigos, teve como objetivo amenizar as aflições constatadas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos (CAMPOS, 2011).

A ajuda humanitária promovida pela associação evidenciou novos olhares para os detentos, ressaltando que, as suas atividades respaldam nos princípios fundamentais da dignidade humana que deve ser direito de todo e qualquer indivíduo. Através de suas ações, a associação foi se caracterizando por uma personalidade jurídica, ampliando o seu atendimento para outro presídio na cidade de São José dos Campos, o que ganhou projeção nacional e se

espalhou para outras localidades, em razão da eficiência de seus método de humanização, reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela sociedade como um todo. (MACIEL, 2016)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais/ TJMG, dispõe sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como sendo:

Uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS/ TJMG, 2010, p.17).

A APAC é amparada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, possibilitando a atuação em presídios, tendo o seu Estatuto resguardado pelo Código Civil Brasileiro, atua como entidade que contribui junto aos Poderes Judiciários e Executivos, em relação a execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto (CAMPOS, 2011).

O método APAC apresenta-se de acordo com Maciel (2016) pautado em 12 fundamentos essenciais, sendo eles: participação da comunidade; recuperação; trabalho; assistência jurídica; assistência religiosa; assistência à saúde; valorização humana; participação da família; serviço voluntário; centro de reintegração social; mérito; jornada em Cristo.

Embasando-se na Lei da Execução Penal, em seus arts. 40º e 41º da Lei de Execução Penal em relação ao processo de ressocialização indica que:

Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios:

Art. 41 – Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; constituição de pecúlio; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (LEI DA EXECUÇÃO PENAL – LEI. N. 7.210, de 11 de julho de 1984).

Sendo assim, compreende-se que a APAC é uma das reais possibilidades que o Estado admite poder cumprir o respeito aos direitos humanos e as obrigações governamentais com os detentos. Os recuperandos, como é denominado o preso, realiza uma série de atividades nos presídios, que promove a eles o retorno financeiro, bem como a possibilidade de pleitear de acordo com o Código Penal Brasileiro, o direito do regime semi aberto e aberto, evidenciando novas oportunidades para a sua reinserção à sociedade. (MACIEL, 2016)

Sendo assim, compreende-se que, todo ser humano precisa ter garantida a sua dignidade, fato este que atende os apenados. Ao serem punidos mediante as leis vigentes no país, e, contudo, cumprirem as suas penas, deve ser garantidos os direitos que os oportunizem novas formas de reinserção da sociedade, aproveitando o tempo de reclusão para capacitação, para a oportunidade de complementação de sua educação formal, para a possibilidade de aprendizagem de um ofício que os levem a profissionalização, para que eles encontrem fora do presídio, o apoio familiar e a oportunidades de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Após a realização do estudo referente a ressocialização do apenado perante a realidade do sistema prisional brasileiro, foi possível constatar que, trata-se de um processo necessário para que os apenados tenham condições reais de reinserção na sociedade após o cumprimento de sua pena. No entanto, na atualidade, o sistema prisional brasileiro não apresenta condições satisfatórias para que este processo ocorra de forma positiva em garantia aos benefícios do apenado. A superlotação e a ausência de ações que favoreçam os condenados a educação formal, a aprendizagem de um ofício que os recolorem no mercado de trabalho contribui para a reincidência criminal, o que superlota as penitenciárias e prejudica o seu gerenciamento, além de desencadear condições subumanas de convivência entre os apenados.

Durante o estudo foi verificado em relação ao histórico do sistema prisional que, as transformações referentes ao sistema prisional foram realizadas ao longo do processo de evolução da sociedade, implementando medidas referentes ao cumprimento de penas em virtude do cometimento de delitos que colocavam em risco a segurança da sociedade.

O Código Penal de 1890 foi responsável pela mudança das penas aplicadas, sendo instituída a prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. O art. 44 considerou

que não haveria penas perpétuas e coletivas, evidenciando novas modalidades de punição apresentando características de um sistema repressivo.

Salientando sobre a importância da ressocialização do apenado, destaca-se que, por meio da Lei de Execução Penal, é garantido ao presidiário o direito ao estudo, oportunizando a ele a complementação de sua educação formal. Esta ação é considerada justa e necessária, para que, além de promover a ressocialização do apenado, promove a sua profissionalização favorecendo em sua saída o surgimento de oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Para que a ressocialização seja efetivada de maneira satisfatória, a construção de políticas públicas que propicie o cumprimento da Lei de Execução Penal deve ser efetivada, para que sejam realizadas ampliações no sistema prisional que atendam as necessidades dos apenados, que se encontram na atualidade, em condições precárias de forma a não contribuir para a mudança do comportamento do apenado.

Dessa maneira, o que pode ser compreendido é que a ausência de estrutura das penitenciárias contribui para que o processo de ressocialização e reintegração da pessoa após a prisão não alcança o seu objetivo. Faz-se relevante que ocorram mudanças em relação ao processo de ressocialização iniciando pela reestrutura do sistema prisional como meio de amenizar os problemas enfrentados em todas as regiões do Brasil, para que os apenados recebam a assistência garantida por lei de forma a possibilitar a mudança de seu comportamento frente ao descumprimento das leis em vigor.

Portanto, concluiu-se que, todo ser humano precisa ter garantida a sua dignidade, fato este que atende os apenados. Ao serem punidos mediante as leis vigentes no país, e, contudo, cumprirem as suas penas, deve ser garantidos os direitos que os oportunizem novas formas de reinserção da sociedade, aproveitando o tempo de reclusão para capacitação, para a oportunidade de complementação de sua educação formal, para a possibilidade de aprendizagem de um ofício que o leve a profissionalização, para que ele encontre fora do presídio, o apoio familiar e a oportunidades de trabalho, para que não ocorram reincidências em razão da ausência de oportunidades e possibilidades que impedem a sua mudança de pensamento e comportamento perante a sociedade.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A.O. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos.** Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2390/Monografia_Alana%20Oliveira%20de%20Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 01 de março de 2019.

BRAGA, A.G.M. **Reintegração social: discursos e práticas na prisão – um estudo comparado.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, SP, 2012.

CAMPOS, R.F.S. APC: **Aternativa na Execução Penal.** Monografia. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, MG, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-84b6940eb39cc638606113097b06a440.pdf> Acesso em 10 de março de 2019.

DALTO, L.F.B.GUILHERME, K.B. GOLTARA, T.C. **O Sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização.** Artigo Original, 2015. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-ressocializacao.pdf> Acesso em 25 de março de 2019.

DULLIUS, Al. A.; HARTMANN, J.A.M.. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 20 de março de 2019.

ENGBRUCH, W. SANTIS, B.M.D. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Artigo Original, 2018. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTRIA. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

FIGUEIREDO NETO, M.V.; MESQUITA, Y.P.V.O.; TEIXEIRA, R.P.; ROSA, L.C. S.. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em 15 de março de 2019.

FREITAS, M.A.G. **Considerações acerca das funções da pena.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-1414974707886014.pdf> Acesso em 15 de março de 2019.

JUNIOR, Nelson Nery. **Ressocialização no sistema prisional brasileiro.** Artigo Original, 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=630 Acesso em 13 de março de 2019.

KUHENE, M. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MACIEL, J.L.C. **O trabalho penitenciário desenvolvido por meio do método APAC na unidade prisional de Pimenta Bueno – RO e sua (im)possibilidade de ressocialização do condenado.** Monografia. Universidade Federal de Rondônia – UNIR, 2016.

MARQUES, J. BARRETO, L. SANTOS, L. SANTOS, S.S.P.S. GROSSO, V.D.M. **A Realidade do Sistema Prisional no Brasil: um dilema entre as penas e os direitos humanos.** Artigo Original. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, 2015. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf Acesso em 10 de março de 2019.

MAURÍCIO, C.R.N. **A Privatização do Sistema Prisional.** Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de São Paulo. PUC/SP, São Paulo, SP. 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf> Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

MONTOLLI, C.A. O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Dignidade da Pessoa Humana: políticas de reinserção dos apenados no Mercado de Trabalho. Artigo Original. **Revista Acadêmica Augusto Guzzo**, São Paulo, v.1, n.19, 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal nº. 1. 0000. 00.341049-5/000: Pretensão de remição ficta ou presumida da pena.** Relator desembargador Demival de Almeida Campos. Alfenas, 09 de novembro de 2010. Disponível em: www2.mp.pr.gov.br/cpcrime/boletim84/cep_b84_j_16.doc Acesso em 25 de março de 2019.

PAGANINI, E. **O discurso da ressocialização da pena sob o enfoque da criminologia crítica.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, SC, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3762/1/ELO%C3%8DSA%20PAGANINI.pdf> Acesso em 10 de março de 2019.

PSICOLOGADO. **Reintegração do presidiário na sociedade.** Artigo Original, 2016. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/asdificuldadesnareintegracaodoexdetentona-sociedade> . Acesso em 13 de março de 2019.